AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.997 - RJ (2012/0027011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	APARECIDA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INCABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO.

1. A dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente.

2. A ora agravante foi condenada, como incursa no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto.

3. O Tribunal local fixou a pena-base acima do mínimo ao reconhecer a presença de circunstância judicial desfavorável com base em elementos concretos do crime. Destacou que a ação foi marcada por um maior grau de desvalor, considerando que *a vítima estava grávida de oito meses, circunstância esta que era o conhecimento da acusada que, mesmo assim, jogou água fervente no corpo daquela, assumindo o risco em dar causa à perda do bebê* (e-STJ fl. 377).

4. Descabida a suspensão condicional da pena por ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, uma vez que a sanção privativa de liberdade imposta é superior a 2 anos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.997 - RJ (2012/0027011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	APARECIDA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDA SILVA GOMES contra decisão da lavra do então relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP) que negou provimento ao seu agravo recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 567/570):

> *Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 375e):*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. ART. 129, § 2°, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CORRETAMENTE APLICADA. CONDUTA REPROVÁVEL REVESTIDA DE GRAVIDADE. VÍTIMA GRÁVIDA DE 8 MESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *Sustenta a agravante violação do art. 59 do CP, alegando, em síntese, ausência de fundamento para a exasperação da sanção básica. Pugna pela reforma da sentença de primeiro grau "a fim de que a reprimenda imposta seja ajustada ao patamar correto, qual seja, o mínimo legal - dois anos", com o consequente reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a concessão de sursis uma vez que "preenche os requisitos elencados no artigo 77 do Estatuto Repressivo" (fl. 417).*
>
> *Requer, alfim, que se conceda "uma vez improvido o presente recurso e em caso de ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória, o direito de ser intimada pelo Juízo das Execuções para comparecer a audiência admonitória, com o escopo de iniciar o cumprimento da reprimenda nos exatos moldes determinados no édito condenatório e em consonância com o sistema de prisão albergue domiciliar (PAD) adotado pela VEP/RJ*

através do sistema de monitoração eletrônica dos penitentes cujas penas serão cumpridas no regime aberto, afastando-se assim qualquer possibilidade de expedição de mandado de prisão, uma vez que tal ato configura cristalino constrangimento ilegal" (fl. 417).

Contraminuta às fls. 542/545e.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 558/563e.

É o breve relatório. Decido.

São esses os fundamentos da sentença de primeiro grau para a exarcebação da pena-base acima do mínimo legal, litteris:

> *"A acusada é primária e possuidora de bons antecedentes, conforme demonstra sua FAC. Entretanto, a conduta da ré é bastante reprovável e encontra-se revestida de maior gravidade, na medida em que a vítima estava grávida de oito meses, circunstância esta que era do conhecimento da acusada que, mesmo assim, jogou água fervente no corpo daquela, assumindo o risco em dar causa à perda do bebê, como bem sustentou o Ministério Público em sua fala derradeira"*

Ao que se tem, não há falar em violação do disposto no art. 59 do Código Penal, porquanto o juiz sentenciante, além de obedecer os ditames da proporcionalidade, utilizou-se de fundamentos concretos para aumentar a reprimenda básica acima do mínimo legal, consubstanciados na especial gravidade da conduta delituosa – no caso, a agravante jogou água fervente no corpo da vítima grávida de oito meses.

Nesse contexto, a reanálise das circunstâncias judiciais conforme pretensão da defesa, implica no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial, em face do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE EXACERBADA. PEQUENA PARTICIPAÇÃO, PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES. TESES QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ 3. COMPLEXIDADE DA FRAUDE EMPREGADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO LÍCITO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO RESULTANTE DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO EM CONSÓRCIO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 5. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. 6. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA.*

> *DETALHAMENTO DA CONDUTA DO AGENTE. DIREITO DE DEFESA DA PARTE GARANTIDO. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. A pretexto da violação do art. 59 do Código Penal, pretende o agravante provocar a reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base que julgue adequada ao caso. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que traz à baila a incidência do verbete sumular n. 7/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 398.763/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 12/02/2014).*

De outra parte, descabida a suspensão condicional da pena por ausência do requisito previsto no art. 77, caput, do Estatuto Criminal, uma vez que foi condenada a cumprir a reprimenda de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A propósito:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> *1. Quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.*
>
> *2. O sursis só é cabível quando preenchidos os requisitos constantes do art. 77 do CP, tais como pena não superior a 2 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente. No caso dos autos, o ora Paciente não preenche o requisito objetivo, uma vez foram reconhecidos antecedentes na 1.ª etapa da dosimetria da pena.*
>
> *3. Habeas corpus denegado. (HC 217.567/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012).*

Por fim, impende esclarecer que compete ao juízo da vara de execuções penais, após o trânsito em julgado da condenação, o exame do pedido relativo ao cumprimento da reprimenda "no sistema de prisão albergue domiciliar (PAD) adotado pela VEP/RJ através do sistema de monitoração eletrônica dos penitentes".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 580/581).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações anteriormente deduzidas, aduzindo, em síntese: a) violação do disposto no art. 59 do Código Penal, por falta de fundamentação para a exasperação da pena-base; b) desnecessidade de reexame do conteúdo fático-probatório dos autos; c) prescrição da pretensão punitiva estatal, decorrente do provimento do recurso e readequação da pena-base ao mínimo legal; d) possibilidade de suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, *caput*, do Código Penal; e, por fim, requer e) "- em caso de desprovimento do presente recurso – que seja determinada ao Juízo das Execuções que intime a recorrente para comparecer a audiência admonitória com o escopo de iniciar o cumprimento da reprimenda nos exatos moldes determinados no édito condenatório e em consonância com o sistema de prisão albergue domiciliar (PAD) adotado pela VEP/RJ através do sistema de monitoração eletrônica dos penitentes cujas penas serão cumpridas no regime aberto" (e-STJ fls. 610).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do presente recurso pela Turma competente.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.997 - RJ (2012/0027011-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

De início, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No caso dos autos, a ora agravante foi condenada, no primeiro grau de jurisdição, como incursa no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto.

O Tribunal de origem, negou provimento ao apelo apresentado pela defesa. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 375):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. ART. 129, § 2º , INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL PENA- BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CORRETAMENTE APLICADA. CONDUTA REPROVÁVEL REVESTIDA DE GRAVIDADE. VÍTIMA GRÁVIDA DE 8 MESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (Relator Desembargador JOÃO CARLOS BRAGA GUIMARÃES).

A Corte local, ao manter a pena-base em 2 anos e 4 meses, 1/6 acima do mínimo legal, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 376/377):

> *Desta forma, está correta a aplicação da pena base acima do mínimo legal, conforme estabelecido na r.sentença (fls.224):*
>
> > *"A acusada é primária e possuidora de bons antecedentes, conforme demonstra sua FAC. Entretanto,* ***a conduta da ré é bastante reprovável e encontra-se revestida de maior gravidade, na medida em que a vítima estava grávida de oito meses, circunstância esta que era o conhecimento da acusada que, mesmo assim, jogou água fervente no corpo daquela, assumindo o risco em dar causa à perda do bebê,*** *como bem sustentou o Ministério Público em sua fala derradeira."* (Grifei.)

No contexto, não vislumbro ofensa ao art. 59 do Código Penal, uma vez que foram apontados elementos concretos que efetivamente evidenciam a presença de

circunstância judicial desfavorável e não constato desproporcionalidade na sanção, tal como fixada.

A propósito, cabe ressaltar que a dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente.

Assim, não destoa o aresto recorrido da orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Superior.

A respeito:

> *PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. BIS IN IDEM NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade.*
>
> *3. Hipótese em que a reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal (3 anos e 6 meses) em razão da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade, à luz da pena cominada para o delito (2 a 8 anos de reclusão).*
>
> *4. Com relação à alegação do bis in idem, é certo que a gravidade das lesões já integram o próprio tipo penal em comento. Todavia, os fundamentos que foram utilizados pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base (um ano e seis meses acima do mínimo legal) não fazem parte das elementares do art. 129, § 2º, IV, do CP, mas dizem respeito às consequências advindas da desproporcionalidade da conduta do agente, que causou grandes danos psicológicos e materiais à vítima, razão pela qual tais circunstâncias vieram a ser valoradas negativamente.*
>
> *5. O regime prisional foi estabelecido em conformidade com os arts. 33,*

> *§ 3º e 59, do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo as condições desfavoráveis, não configura ilegalidade a fixação do regime inicial semiaberto, não obstante o quantum da pena fixada.*
>
> *6. Diante da rejeição do pleito, resta prejudicado o reconhecimento da prescrição do fato e/ou da pretensão executória da pena.*
>
> *7. Habeas corpus não conhecido* (HC 311.617/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 24/03/2015).

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. PATENTE ILEGALIDADE NÃO DETECTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECISUM UNIPESSOAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgInt no HC 370.195/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Outrossim, conforme destacado na decisão agravada, a reanálise das circunstâncias judiciais conforme pretensão da defesa, implica no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial, em face do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE EXACERBADA. PEQUENA PARTICIPAÇÃO, PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES. TESES QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ 3. COMPLEXIDADE DA FRAUDE EMPREGADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO LÍCITO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO RESULTANTE DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO EM CONSÓRCIO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 5. CONTINUIDADE*

> *DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. 6. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DETALHAMENTO DA CONDUTA DO AGENTE. DIREITO DE DEFESA DA PARTE GARANTIDO. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[…]*
>
> *2. A pretexto da violação do art. 59 do Código Penal, pretende o agravante provocar a reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base que julgue adequada ao caso. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que traz à baila a incidência do verbete sumular n. 7/STJ.*
>
> *[…]*
>
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 398.763/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 12/02/2014).

Assim sendo, não havendo alteração do *quantum* da pena, não prospera a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a sentença condenatória foi prolatada em 15/12/2009.

Além disso, descabida a suspensão condicional da pena por ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que a acusada foi condenada a cumprir a sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos.

A propósito:

> *CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO OBJETIVO (CP, ART. 77, CAPUT). REGIME PRISIONAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 440 DO STJ E SÚMULA 719 DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.*
>
> *(...).*
>
> ***02. Ainda que satisfeitos os demais pressupostos do art. 77 do Código Penal, não pode ser suspensa a execução da pena privativa de liberdade se superior a 2 (dois) anos.***
>
> *03. O Superior Tribunal de Justiça - a quem compete, precipuamente, interpretar a lei federal (CR, art. 105, inc. III) e que "tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal" (AgRgna MC n. 7.164, Rel. Ministra Eliana Calmon) -, vem decidindo que o roubo praticado mediante*

> *o emprego de arma de fogo, ainda que em concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), não autoriza, por si só, a imposição do regime prisional fechado se, primário o réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal porque reconhecido na sentença que lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59; AgRg no HC 303.275/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 298.810/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015).*
>
> *04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade* (HC 304.634/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015, grifei).

Por fim, é inviável a análise, nesta via, do pedido para "que seja determinado ao Juízo das Execuções que intime a recorrente para comparecer a audiência admonitória com o escopo de iniciar o cumprimento da reprimenda nos exatos moldes determinados no édito condenatório e em consonância com o sistema de prisão albergue domiciliar (PAD) adotado pela VEP/RJ através do sistema de monitoração eletrônica dos penitentes cujas penas serão cumpridas no regime aberto" (e-STJ 610). Com efeito, além de não estar prequestionada a questão e representar indevida inovação recursal, não há elementos concretos nos autos que possibilitem o seu enfrentamento.

Ademais, consoante destacado nas decisões anteriores, *compete ao juízo da vara de execuções penais, após o trânsito em julgado da condenação, o exame do pedido relativo ao cumprimento da reprimenda "no sistema de prisão albergue domiciliar (PAD) adotado pela VEP/RJ através do sistema de monitoração eletrônica dos penitentes"* (e-STJ fl. 569).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0027011-9

AgRg nos EDcl no AREsp 119.997 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 190063520048190038 20040380188281 201119000377

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	APARECIDA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	APARECIDA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.